



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 8 de maio de 2023
(OR. en)

9160/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0141 (NLE)**

**AVIATION 103
RELEX 571
MA 2**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	8 de maio de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 238 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória de um Protocolo que altera o Acordo Euro-Mediterrânico relativo aos serviços aéreos entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 238 final.

Anexo: COM(2023) 238 final



Bruxelas, 8.5.2023
COM(2023) 238 final

2023/0141 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória de um Protocolo que altera o Acordo Euro-Mediterrânico relativo aos serviços aéreos entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Acordo Euro-Mediterrânico no domínio relativo aos serviços aéreos entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, foi negociado com base numa autorização concedida pelo Conselho em 5 de dezembro de 2004; foi assinado em 12 de dezembro de 2006.

A República da Croácia aderiu à União Europeia em 1 de julho de 2013. Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Ato relativo às condições de adesão, a Croácia comprometeu-se a aderir aos acordos celebrados ou assinados pelos Estados-Membros e pela União com um ou mais países terceiros ou com uma organização internacional, como o Acordo Euro-Mediterrânico relativo aos serviços aéreos com Marrocos.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, acima referido, «a adesão da Croácia a esses acordos é acordada através da celebração de um protocolo a esses acordos entre o Conselho, deliberando por unanimidade em nome dos Estados-Membros, e o país ou países terceiros ou a organização internacional em questão. A Comissão [...] negocia esses protocolos em nome dos Estados-Membros [...]».

A Comissão negociou o Protocolo que altera o Acordo Euro-Mediterrânico relativo aos serviços aéreos entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro.

O Protocolo prevê as necessárias adaptações linguísticas do Acordo exigidas pela adesão da Croácia.

O objetivo da presente proposta é obter uma decisão do Conselho, com base no artigo 218.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 6.º, n.º 2, do Ato relativo às condições de adesão, que autorize a assinatura do Protocolo, em nome da União e dos Estados-Membros, e a sua aplicação provisória pela União e pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo, sob reserva da sua posterior celebração.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

As disposições do Protocolo complementam as disposições do Acordo Euro-Mediterrânico relativo aos serviços aéreos entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da Croácia à União Europeia. Este protocolo permite à Croácia cumprir as obrigações que lhe são impostas por força do artigo 6.º, n.º 2, do Ato relativo às condições de adesão.

• Coerência com outras políticas da União

O acordo com Marrocos foi o primeiro acordo geral de transporte aéreo assinado com um parceiro da UE fora da Europa. Este acordo é uma componente importante da política externa da União em matéria de aviação e faz parte da família de acordos euro-mediterrânicos relativos aos serviços aéreos, que a União assinou entretanto também com Israel e a Jordânia. O acordo de aviação com Marrocos levou à quase triplicação, em termos absolutos, da conectividade entre Marrocos e a UE. Este Protocolo permitirá que a Croácia usufrua em igualdade de circunstâncias dos benefícios de que usufruem atualmente os outros Estados-Membros.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 100.º, n.º 2, e artigo 218.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 2, do Ato de Adesão.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O Protocolo altera um acordo entre a União Europeia (e os seus Estados-Membros) e um país terceiro, e deve, portanto, ser assinado a nível da União.

- **Proporcionalidade**

Este é o procedimento normal para reconhecer a adesão de um novo Estado-Membro a um acordo celebrado pela União (e pelos seus Estados-Membros). O âmbito do Protocolo limita-se estritamente à questão da adesão da Croácia ao acordo de aviação com Marrocos.

- **Escolha do instrumento**

Acordo internacional.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações ex post/balances de qualidade da legislação existente**

Não aplicável

- **Consulta das partes interessadas**

Não aplicável

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não aplicável

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O Conselho é convidado a aprovar o Protocolo que altera o Acordo Euro-Mediterrânico relativo aos serviços aéreos entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro.

O artigo 1.º autoriza a assinatura do Acordo em nome da União e dos seus Estados-Membros.

O artigo 2.º especifica o procedimento de designação da ou das pessoas autorizadas a assinar o Acordo.

O artigo 3.º prevê a aplicação provisória do Protocolo.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória de um Protocolo que altera o Acordo Euro-Mediterrânico relativo aos serviços aéreos entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta o Ato de Adesão da Croácia, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 2, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou um Protocolo que altera o Acordo Euro-Mediterrânico relativo aos serviços aéreos entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia («Protocolo»), de modo a assegurar o alargamento do referido Acordo à República da Croácia.
- (2) As negociações sobre o Protocolo foram concluídas com êxito e o Protocolo foi rubricado por ambas as Partes em 23 de dezembro de 2022.
- (3) Por conseguinte, o Protocolo deverá ser assinado em nome da União e dos seus Estados-Membros, sob reserva da sua celebração numa data posterior.
- (4) Em conformidade com o seu artigo 4.º, n.º 2, o Protocolo deverá ser aplicado a título provisório,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada, em nome da União e dos seus Estados-Membros, a assinatura do Protocolo que altera o Acordo Euro-Mediterrânico relativo aos serviços aéreos entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia («Protocolo»), sob reserva da celebração do referido Protocolo.

O texto do Protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento que confere à(s) pessoa(s) indicada(s) pela Comissão plenos poderes para assinar o protocolo, sob reserva da celebração deste.

Artigo 3.º

O Protocolo é aplicado a título provisório, em conformidade com o seu artigo 4.º, n.º 2, a partir da data da sua assinatura pelas Partes.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*